

Branqueamento de capitais

Novo pacote legislativo europeu

I. Enquadramento

No passado dia 19 de junho de 2024, um novo pacote legislativo da União Europeia para combate ao branqueamento de capitais (“AML”) e ao financiamento do terrorismo (“CFT”) foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia. Este novo quadro legislativo e regulatório é composto por quatro propostas legislativas, a saber:

Ato Legislativo	Conteúdo	Aplicação
Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (“Regulamento (UE) 2024/1620”)	Estabelece a Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (a “ACBC”, “AMLA”, na sigla original em inglês)	Aplicável a partir de 1 de julho de 2025 , com algumas exceções
Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (“Regulamento (UE) 2024/1624”)	Estabelece um conjunto de regras tendo em vista a uniformização entre os vários Estados-Membros da prevenção do uso do sistema financeiro para fins de AML/CFT	Aplicável a partir de 10 de julho de 2027 (exceto para determinadas “entidades obrigadas” ¹ , para as quais será aplicável a partir de 10 de julho de 2029)
Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (“Diretiva (UE) 2024/1640”)	Altera a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (“Diretiva (UE) 2015/849”). Determina os mecanismos que os Estados-Membros devem implementar para a prevenção de AML/CFT no sistema financeiro	Os Estados-Membros devem transpor esta diretiva até, no máximo, 10 de julho de 2027 , salvo determinadas exceções
Diretiva (UE) 2024/1654 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (“Diretiva (UE) 2024/1624”)	Altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 e determina o acesso das autoridades a registos de contas bancárias e medidas para facilitar o uso de registos de transações	Os Estados-Membros devem transpor esta diretiva até, no máximo, 10 de julho de 2027

¹ Não estão abrangidas instituições de crédito ou instituições financeiras, às quais é aplicável a partir de 10 de julho de 2027.

Este novo pacote legislativo procura resolver algumas das dificuldades que os agentes do mercado e os vários reguladores europeus foram destacando, nomeadamente (i) a ausência de um quadro regulatório consistente, baseado na falta de aplicabilidade direta das regras europeias estabelecidas por meio de diretivas; e (ii) a inexistência de uma supervisão centralizada de AML/CFT na União Europeia, provocando dificuldades de coordenação entre as diferentes entidades dos Estados-membros.

Assim, o novo quadro legislativo tem como principais objetivos:

- **Estabelecimento de uma única regulamentação europeia de AML/CFT – *Single EU Rulebook***, que reúne todas as regras que regulam esta matéria e é diretamente aplicável a todos os Estados-Membros. Representa uma mudança de um modelo baseado exclusivamente em diretivas para um assente num único regulamento.
- **Supervisão de AML/CFT a nível da UE e melhoria da cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais**, através da criação da Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (a “ACBC”, “AMLA”, na sigla original em inglês) e de unidades nacionais centrais para o controlo de operações suspeitas, as Unidades de Informação Financeira (“UIFs”).



2. Destaques do novo pacote legislativo

REGULAMENTO (UE) 2024/1620

Este Regulamento estabelece uma nova autoridade – a Autoridade Para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (a “ACBC”).

Esta nova autoridade terá como principais objetivos:

- **Coordenação e harmonização:**
Coordena e padroniza critérios de ação entre as autoridades, emitindo guias técnicos para facilitar a cooperação e troca de informações entre as UIFs.

A ACBC será responsável pela supervisão direta de entidades financeiras de risco elevado.

- **Supervisão:**
Principal atribuição é a supervisão direta de **entidades financeiras de risco elevado** e o poder de lhes impor sanções pecuniárias em matérias de AML/CFT. Estas entidades financeiras correspondem a instituições de crédito e instituições financeiras, e grupos de instituições de crédito e instituições financeiras, cujo perfil de risco tenha sido classificado como elevado nos termos do Artigo 12.º do Regulamento, tendo por referência indicadores como produtos e serviços oferecidos, clientes, canais de distribuição e zonas geográficas. Relativamente às restantes entidades, a sua supervisão mantém-se a nível nacional.

- **Poder sancionatório:**
A ACBC passa a ter o poder de emitir decisões vinculativas dirigidas a entidades obrigadas e pode impor sanções administrativas e pecuniárias pelo seu não cumprimento.

REGULAMENTO (UE) 2024/1624

Este novo Regulamento, para além de uniformizar as regras aplicáveis em matérias de AML/CFT na União Europeia, introduz um conjunto alargado de novidades, a saber:

- **Lista de entidades obrigadas:**
Alarga o leque de entidades obrigadas, embora já abrangidas na sua maior parte pela legislação portuguesa (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei 83/2017”)), sendo certo que os Estados-Membros mantêm autonomia para alargar o âmbito deste Regulamento a outros sectores:
 - a) Provedores de serviços de criptoativos.
 - b) Plataformas de crowdfunding.
 - c) Intermediários de crédito hipotecário e crédito ao consumo, além de instituições de crédito e financeiras.
 - d) Operadores que trabalham em nome de nacionais de países terceiros para obter uma autorização de residência na UE.
 - e) Comerciantes de bens de luxo (joias, relógios, veículos de luxo, etc.).
 - i) Veículos automóveis avaliados em mais de EUR 250.000.
 - ii) Aeronaves e embarcações avaliadas em mais de EUR 7.500.000.
 - f) Clubes de futebol profissional e agentes de futebol no âmbito de certas transações.
- **Regras sobre beneficiários efetivos:**
As novas regras sobre os beneficiários efetivos de sociedades são mais detalhadas para uma mais eficiente identificação.

- **Medidas de diligência quanto à clientela:**
O limiar relativo a operações ocasionais passa para 10.000,00 EUR;
- **Responsável de AML/CFT:**
Exigência imposta às entidades de nomeação de um “gestor de conformidade” para garantir o cumprimento das disposições de AML/CFT que **deve ser membro executivo da administração da entidade obrigada**. O “gestor de conformidade” deve assegurar que as políticas, procedimentos e controlos internos da entidade obrigada são coerentes com a exposição da entidade obrigada ao risco e AML/CFT e que tais controlos são efetivamente aplicados. Para além deste “gestor de conformidade”, mantém-se a obrigação de designação de um “responsável pela conformidade” essencialmente com as funções do responsável pelo cumprimento normativo já existente no ordenamento jurídico português, nos termos da Lei n.º 83/2017.
- **Outras regras:**
 - a) Avaliações periódicas dos responsáveis pelo cumprimento normativo de AML/CFT;
 - b) Estabelecimento de requisitos específicos aplicáveis a grupos (empresas-mãe e respetivas subsidiárias de países terceiros);
 - c) Regras relativas à subcontratação de funções de AML/CFT;

- d) Medidas concretas relativas a países terceiros de alto risco;
- e) Proibições e obrigações especiais no que diz respeito a relações de correspondência com instituições de fachada e obrigações especiais impostas aos prestadores de serviços de criptoativos.

Não obstante parte das normas estabelecidas neste Regulamento se encontrar já plasmada na Lei 83/2017, como resultado da transposição de Diretivas Europeias, e respetiva regulamentação aplicável emitida pelos respetivos supervisores sectoriais, as instituições abrangidas terão necessariamente de proceder à revisão e adaptação das suas políticas e procedimentos de AML/CFT em função deste novo pacote regulatório.

Este Regulamento implicará uma revisão e adaptação das políticas e procedimentos de AML/CFT pelas instituições abrangidas.

DIRETIVA (EU) 2024/1640

Desde a entrada em vigor da Diretiva (EU) 2025/849 que foi identificada a necessidade de reforçar determinados mecanismos por forma a assegurar a resiliência e capacidade do sistema financeiro da EU para o combate ao AML/CFT, bem como a existência de mecanismos suficientemente eficazes de cooperação transfronteiriça.

Neste sentido, através desta nova Diretiva (Sexta Diretiva AML/CFT – (“AMLD 6”)) os Estados-Membros ficam obrigados ao seguinte:

- Identificação das **entidades de outros sectores**, para além das entidades já obrigadas, que estão expostas ao risco de AML/CFT para efeitos de aplicação do Regulamento (EU) 2024/1624;



- Determinação de **regras específicas** relativas à **concessão de direitos de residência em troca de investimento**;
- Obrigatoriedade de verificação contínua da **idoneidade dos membros da direção de topo e beneficiários efetivos** das entidades obrigadas, bem como a atribuição aos Estados-Membros da possibilidade de destituição da função de direção de topo de pessoas condenadas por AML/CFT;
- Estabelecimento de regras relativas ao **registo central de beneficiários efetivos**, em particular ao acesso ao mesmo por parte das autoridades competentes, dos organismos de autoregulação e das entidades obrigadas;
- Estabelecimento de mecanismos centralizados automatizados, como **registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados** que permitam a identificação de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento ou contas bancárias identificadas pelo IBAN, incluindo IBAN virtuais, contas de valores mobiliários, contas de criptoativos e cofres detidos por uma instituição de crédito ou uma instituição financeira no seu território. Esses mecanismos devem ser diretamente acessíveis, de forma imediata e não filtrada, às UIF e à ACBC e são interligados através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias a desenvolver e gerir pela Comissão - BARIS, do inglês *bank account registers interconnection system*;
- Estabelecimento da obrigatoriedade das autoridades competentes terem um **ponto único de acesso imediato**, direto e gratuito às informações que permitam identificar, em tempo útil, quaisquer **bens imóveis e as pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam proprietários desses bens**, bem como operações que envolvam bens imóveis;
- **Obrigaçã o de criação das** já referidas UIFs, operacionalmente independentes e autónomas, **as únicas unidades nacionais centrais responsáveis pela recolha e análise das comunicações de operações suspeitas, bem como de outras informações pertinentes para a prevenção de AML/CFT e as infrações subjacentes.**

Esta Diretiva tem por objetivo melhorar o acesso às informações financeiras para prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade grave.

DIRETIVA (UE) 2024/1624

Esta Diretiva tem por objetivo melhorar o **acesso às informações financeiras** para prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade grave, em particular o terrorismo, tendo em vista a realização de investigações criminais eficazes e a atempada deteção e a subsequente perda dos instrumentos e dos produtos do crime, sobretudo como parte de investigações sobre a criminalidade organizada e a cibercriminalidade. Neste sentido, destaca-se:

- **Acesso a informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros:**
Foram introduzidas novas regras por forma a assegurar que as autoridades nacionais competentes dispõem do poder para aceder e pesquisar, de forma direta e imediata, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros, disponíveis através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias (BARIS), sempre que necessário para o exercício das suas atribuições para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave, ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, incluindo a identificação, deteção e congelamento de bens relacionados com essa investigação.
- **Registo de transações:**
É também adicionado um novo artigo sobre o registo de transações, por forma a assegurar que as instituições financeiras e as instituições de crédito, incluindo os prestadores de serviços de criptoativos, cumpram as especificações técnicas exigíveis ao responderem, nos termos do direito nacional, aos pedidos de registos de transações emitidos pelas autoridades competentes no âmbito de uma investigação criminal, incluindo a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a equipa de Bancário e Financeiro

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



André Figueiredo

Sócio e coordenador das áreas de Bancário e Financeiro e de Mercado de Capitais

(+351) 213 197 536
andre.figueiredo@plmj.pt



João Dias Lopes

Sócio da área de Bancário e Financeiro

(+351) 211 592 523
joao.diaslopes@plmj.pt



André Abrantes

Associado coordenador nas áreas de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

(+351) 213 197 391
andre.abrantes@plmj.pt



Rita Almeida

Consultora nas áreas de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

(+351) 210 103 755
rita.almeida@plmj.pt

